

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 019.00102/2023-11
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 019.00102/2023-11

**Estabelece os requisitos mínimos para a formação de
Bombeiro Civil no Município de Porto Alegre.**

Senhores Presidentes das Comissões: CCJ, CEFOR, CUTHAB, CECE e COSMAM.

Vem a estas Comissões para Parecer ao Projeto de Lei 334/23 que **ESTABELECE OS REQUISITOS MÍNIMOS PARA A FORMAÇÃO DE BOMBEIRO CIVIL NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**, de autoria do nobre Vereador Airton Ferronato.

Conforme o parecer prévio da Procuradoria desta Casa Legislativa, não há óbice constitucional que impeça a sua tramitação, passando a análise nas comissões citadas neste parecer.

É o sucinto relatório.

Com base na análise da constitucionalidade do projeto, já exarada pela Procuradoria, conforme os arts. 61 § 1º e art. 29 da CFRB/88, o presente projeto não interfere na competência de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, estando, portanto, em caráter constitucional esta proposição de iniciativa parlamentar. Cabe ressaltar que a Lei Federal nº. 11.901/2009 apresenta uma lacuna na legislação, pois não define a competência municipal, considerando as normas locais, para garantir a capacitação desses profissionais.

O Projeto se constrói com foco na qualificação, carga horária adequada, enfoque teórico e publicidade de informações, visando referenciar as normas técnicas e estabelecendo parâmetros mínimos alinhados aos padrões nacionais, conforme as normas da ABNT (NBR 14608 e NBR16877).

Ressalta-se que o PLL traz a importância de formação e qualificações adequadas para os bombeiros civis, reconhecendo a necessidade de regulamentos específicos para proteger a segurança pública. A proposta é motivada pela expansão das atividades profissionais e pela falta de regulamentação legal para a formação desses profissionais, apesar da existência de normas técnicas. O objetivo é estabelecer parâmetros mínimos para a formação destes no município, garantindo que eles recebam a formação necessária para o desempenho de suas funções. Apresentando uma abordagem abrangente e específica para a formação de Bombeiros Civis em Porto Alegre, considerando aspectos estruturais, programáticos e de fiscalização, a proposta reflete uma preocupação genuína com a segurança pública e a qualidade da formação desses profissionais, alinhando-se com o princípio de proteção da vida e do patrimônio, além da segurança populacional.

Por fim, esta relatora conclui pela **inexistência de óbice jurídico** para a tramitação, e no mérito pela **APROVAÇÃO**, do projeto de lei.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Araújo, Vereador(a)**, em 05/12/2023, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



verificador **0666453** e o código CRC **B74D90AE**.

Referência: Processo nº 019.00102/2023-11

SEI nº 0666453

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 159/23 - CCJ/CEFOR/CUTHAB/CECE/COSMAM** contido no doc 0666453 (SEI nº 019.00102/2023-11 - Proc. nº 0572/23 - PLL 334), de autoria da vereadora Cláudia Araújo, foi **APROVADO em votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Juventude e Comissão de Saúde e Meio Ambiente, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 6 de dezembro de 2023.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 07/12/2023, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0668399** e o código CRC **A60C41E5**.